

O PAPEL (TRANS)FORMADOR DO ENSINO JURÍDICO E O ACESSO À JUSTIÇA

THE (TRANS)FORMATIVE ROLE OF LEGAL EDUCATION AND ACCESS TO JUSTICE

Maini Dornelles¹

Resumo: O acesso à justiça é comumente tratado como sinônimo de acesso à jurisdição, o que tem levado o sistema judiciário brasileiro a apresentar índices de morosidade. O paradigma estruturado, perpassa tanto pela sociedade quanto pelos operadores do direito, que são formados, em regra, para atuar em litígios. Posto isso, pretende-se neste trabalho responder a seguinte problemática de pesquisa: promover mudanças no ensino jurídico para uma formação voltada à prevenção, além do tratamento de conflitos, pode ser um instrumento de acesso à justiça? Para estruturar o estudo e responder o problema proposto será utilizado como método de abordagem o dedutivo, partindo de uma análise geral para uma específica, como técnica de pesquisas, será utilizada a bibliográfica. Ao final será respondido que sim, romper com a cultura da beligerância desde a formação dos operadores do direito, permite formar profissionais colaborativos, que promovem o acesso à justiça para além dos Tribunais.

Palavras-chave: acesso à justiça; colaboração; ensino jurídico; morosidade; tratamento de conflitos.

Abstract: Access to justice is commonly treated as synonymous with access to jurisdiction, which has led the Brazilian judicial system to present slow rates. The structured paradigm permeates both society and legal practitioners, who are trained, as a rule, to act in litigation. That said, the aim of this work is to answer the following research problem: can promoting changes in legal education towards training focused on prevention, in addition to conflict treatment, be a mechanism for access to justice? To structure the study and respond to the proposed problem, the deductive approach will be used, starting from a general analysis to a specific one. Bibliographical research will be used as a research technique. In the end, the answer will be yes, breaking with the culture of belligerence since the training of legal operators, allows the training of collaborative professionals, who promote access to justice beyond the Courts.

Keywords: access to justice; collaboration; legal education; slowness; conflict handling.

¹ Doutoranda e Mestra em Direitos pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa Prosuc-Capes, modalidade II. Especialista em Direito Civil, Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto (2019). Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2017/2). Integrante do grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr Fabiana Marion Spengler. Professora do Departamento de Ciências Jurídicas - UNISC. Advogada, OAB/RS 112.231. Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, atuando na Comarca de Sobradinho. Endereço eletrônico: maini_md@hotmail.com.

1. Introdução

O presente trabalho visa o estudo do papel das Instituições de Ensino Superior, enquanto (trans)formadoras de operadores do direito qualificados para atuar judicialmente, ou seja, litigando, mas especialmente, preventivamente, aplicando os métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

A pesquisa aqui desenvolvida volta-se a responder a seguinte problemática: promover mudanças no ensino jurídico para uma formação voltada a prevenção, além do tratamento de conflitos, pode ser um instrumento de acesso à justiça? Objetivando responder o problema proposto, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, partindo de uma análise geral, estudando o acesso à justiça e diferenciando-o do acesso à jurisdição, perpassando pela evolução dos cursos de Direito no Brasil, para ao final chegar a uma específica e analisar o ensino jurídico enquanto um programa que pode auxiliar na concretização da política pública de acesso à justiça; como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica.

Para desenvolver o artigo, subdividiu-se em três tópicos, sendo que no primeiro é feita uma abordagem que diferencia o acesso à justiça do acesso à jurisdição, isso porque, o primeiro está ligado à justiça de forma ampla, onde fala-se em garantia e não apenas proclamação de direito; já o segundo está vinculado ao acesso ao Poder Judiciário, onde um terceiro irá proclamar quem tem maior direito ou mais razão.

No segundo ponto, será efetuada uma análise histórica acerca da evolução dos cursos de Direito no Brasil, desde sua criação, quando o objetivo era de formar uma pequena parcela de jovens elitistas para assumirem cargos políticos, até os dias atuais, onde evidencia-se uma gama de Instituições que formam anualmente, milhares de operadores do direito.

Por fim, objetiva-se estudar o papel das Instituições de Ensino Superior enquanto responsáveis pela instrumentalização de grades curriculares que garantam a formação humanística, bem como operadores do direito que tenham domínio das formas consensuais de resolução de conflitos.

Ao final será possível concluir que a mudança na formação dos operadores do direito, instrumentalizadas pelas Intuições de Ensino Superior, podem ser consideradas um programa, vinculado à política pública de acesso à justiça.

2. Acesso à justiça x acesso à jurisdição

O acesso à justiça é reconhecido enquanto o mais básico dos direitos humanos, que não se limita somente ao Poder Judiciário, quando se fala de um sistema jurídico moderno e

igualitário, e não deve somente proclamar direitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Fala-se em acesso à justiça enquanto o mais básico dos Direitos Humanos, porque será por meio desse acesso que os cidadãos poderão resguardar ou proteger qualquer direito que esteja ameaçado ou tenha sido violado. O tema está ligado de forma ampla ao binômio possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em condições iguais. O acesso à justiça está, portanto, vinculado aos temas de cidadania e constitucionalismo, apoiando e reforçando o Estado de Direito (Economides, 1999).

Quanto aos conceitos de acesso à justiça e à jurisdição, também não deveriam ser confundidos, o que comumente acontece. O acesso à justiça, “o mais básico dos direitos humanos” (Cappelletti; Garth, 1988, p.12), pretende garantir e não somente proclamar direitos. Já o acesso à jurisdição se dá quando o cidadão acessa o Poder Judiciário por intermédio de seus Tribunais, o que não pode ser confundido com “justiça”.

Na visão de Pinho (2019, p. 247) “o Judiciário apenas atua na forma negativa, ou seja, dirimindo conflitos com a imposição de vontade do juiz, determinando um vencedor e um vencido”. A ideia de ser justo remete à resposta aos anseios valorativos do ser humano, entre eles, a moralidade, a liberdade e tudo que remonta ser natural e que existe desde a antiguidade (Cavaliere Filho, 2002).

Em uma sociedade conflitiva o fato de o sistema estar engessado por técnicas tradicionais, impostas pelo Estado é necessário pensar mudanças. Perpassando por demandas simples à litígios complexos, não houve um olhar atento por parte do Estado enquanto Poder Judiciário, para analisar as diferenças nas demandas interpessoais, como refere Stangherlin (2021, p. 191) “as pessoas são submetidas indistintamente, à sucessivas inacessibilidades que um processo por ter”.

A cultura predominante ainda hoje é a “técnico-burocrática” e é preciso substituí-la por “técnico-democrática”, na qual os profissionais possam oferecer competência técnica para que auxiliem na construção de uma sociedade mais justa, democrática e humana, contribuindo para que os tutelados vejam também os direitos do outro. “A tarefa é extremamente difícil, dado os poderosos jogos de interesse no Brasil para que isso não ocorra” (Santos, 2015, p. 58).

É notório que a garantia constitucional de acesso à justiça visa fortalecer o sistema de um país que quer reduzir desigualdades, erradicar a pobreza e fundar um projeto de sociedade justa e solidária. Para firmar o que almejam, deve haver um comprometimento com a dignidade humana, a qual é tida como pressuposto do “constitucionalismo social e democrático de direito

e conseqüentemente repercute na prestação estatal, seja administrativa ou jurisdicional” (Morais; Spengler, 2019, p. 43).

Em uma sociedade democrática, a justiça² não pode ficar somente à mercê de procedimentos estatais burocráticos; pelo contrário, a proteção jurídica precisa preocupar-se com os cidadãos de direito, dando concretude à dignidade destes, pois é o maior bem que possuem, ou seja, o acesso à justiça não pode ficar delimitado à obrigatoriedade do ajuizamento de uma ação processual.

O acesso ao Judiciário é direito de todos, o que outorgou ao Estado o monopólio do exame e decisão dos conflitos, o que leva, conseqüentemente, à morosidade na resolução desses enfrentamentos diante da massividade de ações. As pessoas vêm litigando de forma extensa e profunda; o fenômeno é conhecido como “judicialização da vida”. Os tribunais de todas as instâncias decidem sobre questões éticas, econômicas, políticas e de natureza social.

O Judiciário está em voga; “não há um dia sequer, no Brasil, em que alguma das principais manchetes do noticiário não envolva matéria decidida por algum tribunal” sendo rotulado por algumas características: juízes heróis da nação ou vilões. A morosidade é um fator relevante também, entretanto, é importante esclarecer que “nem tudo pode ser resolvido nos tribunais” (Barroso, 2020, p. 203-204).

Ainda, segundo Barroso (2021), a situação propõe um lado positivo, pois significa que a sociedade está se tornando consciente de seus direitos e sua cidadania, além de demonstrar que as pessoas ainda confiam no Judiciário brasileiro. Já o lado negativo desse excesso de litígios pressupõe um reiterado descumprimento de obrigações e deveres, bem como revela que o sistema Judiciário tem um grupo de clientes preferenciais, como o INSS no setor público e as empresas de telefonia no setor privado. “Como o sistema não consegue dar vazão com celeridade a toda a demanda, torna-se moroso e ineficiente” (Barroso, 2021, p. 23). Ou seja: acaba premiando quem não tem razão e consegue procrastinar longamente o desfecho do processo.

Para muito além de desigualdade e crises identitárias que carecem de mudanças no que diz respeito ao acesso ao Judiciário, é necessário se debruçar na questão inerente à morosidade processual, ao tempo e ao “destempo”³ dos processos. O termo destempo é usado por Moraes e

² No sentido mais amplo da palavra, do que é justo.

³ “Quanto maior a velocidade desse processo, mais o Judiciário é atravessado pelas justiças emergentes, nos espaços nacionais e internacionais, representadas por formas “inoficiais” de tratamento de conflitos. Em termos organizacionais, o Poder Judiciário foi estruturado para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje

Spengler (2019) para referir-se aos direitos que não são tutelados de forma adequada a “a tempo”, e se corroem diante da demora do processo.

Os dados relativos ao Poder Judiciário brasileiro, são compilados anualmente no Relatório Justiça em Números e, para evidenciar o (des)tempo processual e a morosidade arraigada na Jurisdição estatal, serão analisados alguns pontos trazidos no Relatório do ano de 2024, com dados relativos ao ano de 2023.

O Judiciário brasileiro presta serviços gratuitos à população, ou seja, não é feita a cobrança de custas judiciais em mais de metade das ações, pois 23,1% dos casos são criminais ou vinculados aos Juizados Especiais, enquanto 27% tiveram concessão assistência judiciária gratuita (CNJ, 2024).

Hodiernamente, há um número de 18.265 magistrados no Brasil, sendo que se observa uma relação de 9 magistrados para cada cem mil habitantes. Quanto à infraestrutura, existem 15.646 unidades judiciárias de primeiro grau, que compreendem as varas, os juizados especiais, os cartórios eleitorais e as auditorias militares (CNJ, 2024).

No Brasil, existem 5.570 municípios, sendo que 2.496 (44,8%) são sedes de comarca da Justiça Estadual e abrangem 88,3% da população, o CNJ refere que tal situação “fornece mais acesso à justiça e atinge maior número de pessoas” (CNJ, 2024, p. 377).

No ano de 2023, foram registrados 3 milhões de processos novos a mais do que em 2022, o maior número de demandas registrados entre o período de 2009 e 2023. Isso reflete o ingresso de 35,3 milhões de processos ajuizados durante o ano. Houve aumento no número de processos baixados, totalizando 2,2 milhões, o que significa 9,4% do acervo e o número de casos julgados totalizou 3,4 milhões (CNJ, 2024).

O estoque processual é o maior da série histórica, sendo que estiveram em andamento junto ao Poder Judiciário no ano de 2023, o total de 83,8 milhões de demandas. O maior número de processo está no primeiro grau do juízo comum, sendo 65,2 milhões, o que representa 77,8% do total (CNJ, 2024).

O crescimento de processos pendentes crescer na fase de conhecimento e na fase de execução, sendo que o aumento da produtividade e conseqüente número de casos baixados,

presentes na economia globalizada. Nestes termos, o tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Ainda, para o Judiciário, faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados” (Spengler, 2007, p. 145).

também fosse elevado. Tais avanços fazem com que a taxa de congestionamento jurisdicional bruta atingisse 70,5%, ou seja, 1,1% menos que no ano anterior (CNJ, 2024).

A Taxa de congestionamento jurisdicional líquida, exclui os casos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando situação jurídica futura e totaliza 64,5%, o que representa 6,1% menos do que a taxa bruta (CNJ, 2024).

A taxa de congestionamento do primeiro grau, supera a do segundo grau, com uma diferença de 20 pontos percentuais, evidenciando-se 72,5% no primeiro grau e 49,9% no segundo grau. Isso ocorre, mesmo que os servidores e magistrados de primeiro grau apresentem maiores índices de produtividade que os de segundo grau (CNJ, 2024).

A conciliação, que é uma política permanente desde 2006 não apresentou evolução. Em 2023, foram solucionados 12,1% de processos por meio da conciliação, índice que não apresenta mudanças desde 2009 (CNJ, 2024).

O tempo de resolução de processos físicos foi de em média 14 anos, enquanto o processo eletrônico é solucionado em 2 anos e 1 mês, evidenciando um prazo de sete vezes mais demora. O que demonstra que a tecnologia e digitalização do Poder Judiciário contribui significativamente na celeridade e eficiência (CNJ, 2024).

É evidente que o Estado chamou para si a responsabilidade sob o monopólio da jurisdição, por intermédio dele que as normas legais são impostas e garantidas. Ocorre que, perante a complexidade das relações sociais e a produção constante de legislações, o Poder Judiciário vem sendo chamado para decidir todos os tipos de conflitos, tornando-se, conseqüentemente, moroso e, por vezes, ineficaz (Spengler; Dornelles, 2023).

Atualmente, diversos são os mecanismos autocompositivos judiciais e extrajudiciais que podem ser utilizados para o tratamento de conflitos, todavia, ainda assim observa-se o Judiciário abarrotado de demandas, deve-se questionar qual o papel do cidadão na morosidade estatal, mas especialmente, qual o papel do operador do direito diante deste cenário?

Neste ponto da pesquisa, buscou-se apresentar a confusão feita pelos cidadãos e operadores do direito no que tange o acesso à justiça e o acesso à jurisdição. No próximo tópico, será feita uma análise acerca da evolução histórica dos cursos de Direito no Brasil.

3. Ensino jurídico no Brasil

O ensino jurídico teve sua introdução no Brasil no século XIX, quando foi sancionada a Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, que instituía cursos de Direito nos estados de São Paulo e Olinda (Martinez, 2004). Inicialmente, o objetivo era de formar cidadãos da elite econômica,

que tivessem pensamento nacionalista para governança e uma política administrativa do País (Brigagão, 2020).

No mesmo período os estudantes brasileiros puderam acompanhar as novidades da época, consideradas liberais, que vinham da Universidade de Coimbra em Portugal, influenciados especialmente pela Reforma Pombalina⁴ (Martinez, 2004). Ainda, evidenciou-se que os projetos educacionais de diversos cursos superiores no País estavam a serviço das elites, que detinham o poder político e econômico, gerando um ciclo de dependência.

A tendência de liberalidade se dava, quando a lei que criou os dois cursos de direito no Brasil, trazia uma estrutura curricular una⁵, sendo que no quarto ano do curso seria estudado direito civil e comercial e já no quinto ano economia e política, além da prática processual. Todavia, com o fim do absolutismo, surge um novo discurso jurisdicional, que requer que novas bases teóricas sejam trabalhadas nas faculdades, estas embasadas em uma sociedade moderna que estava em construção (Martinez, 2004).

Estimativas apontam que entre 1889 e 1930, tenham sido criadas pelo menos oitenta e seis novas instituições de ensino superior, a maioria de caráter privado, o que remonta que em um pequeno espaço de tempo foram criadas mais instituições de ensino do que em séculos anteriores (Brigagão, 2020).

No ano de 1880, um novo currículo foi estipulado para os Cursos de Direito, incluindo disciplinas como filosofia, história e direito comparado. Outra mudança também foi o público-alvo, que apesar da maioria dos acadêmicos comporem a classe elitista, outros cidadãos com aspiração sociais também ingressavam no curso de direito, o que gerou uma nova era para o ensino superior no Brasil (Brigagão, 2020).

Neste período remontando a ideia das fabricas de carros, o modelo de formação por vezes foi chamado de “fordista” visto que os cursos de direito se tornaram “fábricas de bacharéis”, pois a atuação dos futuros profissionais, aplicadores e legisladores do direito, teriam como plano de fundo uma reprodução contínua do modelo liberal (Martinez, 2004, p. 06).

⁴ Proposta de reforma educacional realizada por Marquês de Pombal. Nessa análise, apontam para as consequências da proposta pombalina para a educação brasileira e portuguesa, em cujo contexto social estavam presentes ideias absolutistas, de um lado, e ideias iluministas inspiradoras de Pombal, de outro lado (Maciel; Shigunov Neto, 2006).

⁵ 1º Ano – 1ª Cadeira. Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia. 2º Ano - 1ª Cadeira. Continuação das matérias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito Público Eclesiástico. 3º Ano – 1ª Cadeira. Direito Pátrio Civil. 2ª Cadeira. Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal. 4º Ano – 1ª Cadeira. Continuação do Direito Pátrio Civil. 2ª Cadeira. Direito Mercantil e Marítimo. 5º- Ano – 1ª Cadeira. Economia Política. 2ª Cadeira. Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império (Martinez, 2004).

No período reconhecido como “Era Getúlio”, que remonta à década de 1930, foi instituído o Ministério da Educação, quanto ao curso de Direito, na época foi aprovado o parecer 2015 que dispunha de uma nova grade curricular, estruturando quais disciplinas seriam trabalhadas no ensino jurídico (Bissoli Filho, 2012).

Já nos anos de 1946 a 1964, tem-se a época reconhecida como “Reforma do currículo mínimo” (estabelecida pela Lei nº 4.042/62), que implementou as diretrizes e bases da educação nacional, definindo que a estruturação de currículos seria atribuição do Conselho Federal de Educação em conjunto com instituições de ensino (Brigagão, 2020).

Nos anos de 1964 a 1985, enquanto perdurou a Ditadura Militar no País, houve grande expansão de cursos superiores em faculdades privadas, devido principalmente ao fato de haver vigilância severa nas universidades públicas, com o intuito de conter movimentos estudantis (Brigagão, 2020).

Após a transição da Ditadura Militar para o Estado Democrático de Direito, bem como mudanças sociais, tecnológicas, além de grande ampliação do mercado de trabalho, mudanças na formação dos profissionais para manuseio de práticas forenses foram necessárias (Bissoli Filho, 2020).

No ano de 1963, por meio da Lei nº 4.215 de 27 de abril⁶, fora criado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que instituiu o estágio profissional obrigatório e a o Exame de Ordem. Na época devido a grande quantidade de cursos de direito, com baixo padrão de ensino, muitos profissionais formavam-se e não detinham conhecimento para prestar serviços, a partir de então a OAB, passou a ter papel mais ativo nesta seara (Bissoli Filho, 2012).

Salutar esclarecer que, em que pese o Exame da Ordem tenha surgido no ano de 1963, tornou-se obrigatório apenas no ano de 1994, com a promulgação da Lei nº 8.906, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, chega-se na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 205 que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família” [...] ⁷. Neste mesmo período e com a entrada da década de 1990, um movimento buscava mudanças, em especial no ensino fundamental, visando a uma educação mais qualificada para formas profissionais voltados para o mercado de trabalho.

⁶ Está Lei perdeu a eficácia, visto ter sido criado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁷ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Com a promulgação da Carta Magna, numerosos direitos e garantias ecoaram pelo País⁸, o que em regra traria inovações no Curso de Direito no Brasil. A partir deste momento não poderiam ser aceitos mais os profissionais “fabricados”⁹, com mínima formação técnica requerida (Martinez, 2004, p. 12).

O currículo do ensino jurídico, passou por numerosas mudanças no Brasil¹⁰, sendo que foi através da portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994, que a partir do ano de 1996, todo aluno deveria apresentar monografia final, orientada e defendida, além do estágio obrigatório, para torna-se advogado (Bissoli Filho, 2012).

Após uma breve análise histórica sobre a implementação e evolução do ensino jurídico no Brasil, sem qualquer intuito de esgotar o tema, no próximo tópico será estudada a Resolução nº 5 de 2018, do Ministério da Educação, especialmente no que tange a importância de uma formação mais humanística e o domínio das formas consensuais de solução de conflitos.

4. A mudança na formação dos operadores do Direito enquanto instrumento da política pública de acesso à justiça

É possível perceber ao longo do trabalho que está instaurada no Brasil uma crise da Jurisdição, onde o paradigma estabelecido é o perder *versus* ganhar, ou seja, há um terceiro que define que tem mais razão ou maior direito em um determinado conflito. O Poder Judiciário é visto, por vezes, como uma arena de rivalidade onde “o cidadão busca pelo veredito do juiz, a glorificação do vencedor, em detrimento do vencido” (Stangherlin, Spengler, 2018, p.132).

Ressalta-se que, numerosas demandas sociais, tornam-se jurídicas, portanto, quando fala-se em crise do Estado, pode-se dizer que o tema está intrinsecamente ligado à crise da justiça e do próprio direito (Morais, Spengler, 2019). Assim, para que seja possível o operador do direito atuar de forma precisa, é necessária uma formação adequada, onde a Universidade é responsável por ser o berço de discussões e debates sobre os mais variados temas (Araujo, Francisco, Noguchi, 2020).

Os operadores do direito em sua maioria são formados para o embate, ou seja, para litigar. “Se por um lado os profissionais responsáveis pelo exercício da ciência que se destina a empregar as normas jurídicas vigentes (para ordenar/estruturar as mais diversas relações entre indivíduos) podem desenvolver-se em perspicazes hábitos de disputa, por outro lado, podem,

⁸ A Constituição Federal de 1988 traz inúmeros direitos e garantias que o Estado não consegue prover de forma integral, o que levou a explosão de litígios judiciais, visando garantir tais direitos.

⁹ Termo escrito, tal qual o autor refere no texto.

¹⁰ Até o ano de 1990, refere-se pelo menos 14 mudanças no ensino jurídico brasileiro (Bissoli Filho, 2012).

de igual maneira, receber uma preparação acurada acerca dos benefícios da justiça consensual, no decorrer dos anos que perdura o curso” (Stangherlin, Spengler, 2018, p.132).

É preciso que juristas se debrucem na busca de práticas e técnicas processuais que sirvam além da legislação, que cumpram determinada função social. É preciso incentivar, porque não dizer educar a população e juristas para que saibam que o acesso à justiça, vai muito além dos Tribunais (Cappelletti; Garth, 1988).

A educação precisa ser diferente do ensino, ela ajuda a tornar os cidadãos mais humanos, a aprender a viver. Seres humanos são complexos e o conflito é essencial para a evolução das pessoas (Warat, 2004). O conflito algo natural e inerente ao ser humano, apesar de remeter à ideia negativa, ele não é algo necessariamente ruim. Do contrário, há entendimento no sentido de que o conflito possui aspectos positivos, visto que “Uma sociedade sem conflitos é estática” (Morais; Spengler, 2019, p. 47).

Segundo Boaventura de Souza Santos (2015), estudos demonstram a ausência de uma coordenação adequada acerca da entrada em vigor de reformas legais e a formação dos operadores do direito em tais matérias. Stangherlin (2021, p. 221), refere que tal dissonância, interfere na eficácia que, “apesar das adaptações realizadas para combater os obstáculos constatados, não consegue efetivar o acesso qualitativo a seus serviços”.

Visando a uma sociedade menos litigante, Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram o Projeto Florença, que foi patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italiano. O projeto foi coordenado por Cappelletti (Galanter, 2015, p. 38), que propôs três ondas renovatórias¹¹ de universalização do acesso à justiça. A primeira onda consiste em proporcionar às pessoas pobres a representação adequada, seja na esfera judicial ou na administrativa, tendo justa remuneração do advogado, seja ele profissional liberal ou advogado público. A segunda onda trabalha com a desburocratização de acesso à justiça.

A terceira onda trabalha com a construção de um sistema jurídico mais humano, tendo como ferramenta instrumentos desjudicializadores (pequenas causas, responsabilidade objetiva, conciliação, mediação, arbitragem) (Cappelletti; Garth, 1988). A implementação destas práticas, “implica não só na revisão do aparelho judicial, como a aceitação de que o

¹¹ Hodiernamente, o Programa Global Access to Justice, em livre tradução: Programa Global de Acesso à Justiça, conta com sete ondas renovatórias de acesso à justiça, todavia, neste trabalho o recorte metodológico que se faz, diz respeito ao estudo apenas das quatro primeiras ondas.

centralismo conservado com veemência não é capaz de impulsionar o sistema a alcançar o acesso à justiça” (Stangherlin, 2021, p. 191-192).

A quarta onda de acesso à justiça, foi promovida por um dos pupilos de Cappelletti, chamado Kim Economides, sendo que este acredita que, por vezes, para os advogados, o acionar/estar perto da justiça é algo tão natural que faz parte do cotidiano do profissional que acaba por afetar a concepção de justiça interna ou social deste. Diante do exposto, “a quarta onda expõe dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico” (Economides, 1999, p. 72).

O papel das faculdades que formam operadoras do Direito é extremamente importante, pois ainda existe um estigma na sociedade de que a lei só é válida para alguns, que os advogados são profissionais que não se pode confiar, que primam única e exclusivamente por lucro e que a justiça é utopia. Muito diferente dessa ideia, os advogados são essenciais para a justiça. O advogado/defensor é o responsável por batalhar pelos direitos do tutelado; portanto, é preciso que haja confiança e respeito para com o profissional (Dornelles, Spengler, 2023).

Acredita-se que esse estigma se dê em decorrência da educação que os juristas recebem desde os bancos da faculdade pela cultura beligerante e combativa que desempenham. Portanto, Economides (1999) defende a importância, tanto para a cidadania quanto para os profissionais, de incluir o estudo de Direitos Humanos nos currículos do ensino jurídico. “Os direitos humanos certamente precisam tornar-se uma parte mais central da identidade profissional dos advogados e merecem, por conseguinte, um lugar mais destacado no currículo das faculdades de direito do futuro” (Economides, 1999, p. 75).

No Brasil, foi promulgada pelo Ministério da Educação – MEC, a Resolução nº 5/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. No artigo 3º, da referida norma, constata-se: “O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania” (Ministério da Educação, 2018).

Acredita-se nenhuma reforma jurídica, de ensino, pretende substituir a necessidade de reformas sociais e políticas no País, mas iniciando pelas Intuições de Ensino, assumem um

importante papel na efetivação do acesso à justiça (Stangherlin; Spengler, 2018). É essencial/necessário educar para os direitos humanos, principalmente no que diz respeito ao acesso à justiça que respalda e busca prevenir/garantir determinado direito (Cappeletti; Garth, 1988).

Segundo Reck (2023, p. 30), “política pública é um conjunto de decisões coordenadas, em forma de rede, que visa a determinados objetivos (geralmente direitos fundamentais), conscientemente estabelecidos de mudança da sociedade e atingíveis via planejamento que envolve instrumentos administrativos, modelos de decisão e organização, e com isso, além do Direito, demandam recursos de tempo, poder e dinheiro”.

No presente trabalho, o estudo volta-se para a política pública de acesso à justiça, um direito fundamental previsto na Carta Magna. Todavia, defende-se que a proposta feita neste trabalho deve ser considerada enquanto um programa, e não uma política, pois diz respeito a “um conjunto de ações relacionado a determinados objetivos”.

Ainda, Reck (2023, p. 136), refere: “a política pública vai atingir seus objetivos por meio de um uso conjunto de diferentes instrumentos que são postos à disposição, via política pública, e formulados dentro de um modelo de organização e decisão”.

Dessa análise, é possível concluir que a mudança na formação dos operadores do direito, instrumentalizadas pelas Intuições de Ensino Superior, podem ser consideradas enquanto um programa, vinculado à política pública de acesso à justiça.

5. CONCLUSÃO

O trabalho pautou-se no seguinte problema de pesquisa: promover mudanças no ensino jurídico para uma formação voltada a prevenção, além do tratamento de conflitos, pode ser um instrumento de acesso à justiça? Para responder a problemática proposta, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, que parte de uma análise geral para uma específica e enquanto técnica de pesquisa, optou-se pela bibliográfica.

No primeiro ponto do trabalho, foi feito um estudo diferenciando o acesso à justiça do acesso à jurisdição, visto que ambos são confundidos pelos cidadãos em geral e pelos operadores do direito, enquanto sabe-se que um visa garantir direito de forma ampla e outro apenas proclamá-los por meio de um terceiro. Para comprovar que a confusão vem ocorrendo, apresentou-se dados do Relatório Justiça em Números, que comprova uma taxa de congestionamento jurisdicional de 70,5% no ano de 2023, mesmo sendo promulgadas diversas

legislações que fomentam o uso de métodos autocompositivos, como, por exemplo, o Código de Processo Civil, promulgado em 2015.

No segundo tópico, foi feita uma abordagem acerca da evolução dos cursos de Direito no Brasil, desde sua formação, quando o intuito era formar uma pequena parcela elitista da população, para ocupar cargos políticos, passando por uma formação reconhecida como “fordista” devido ao altíssimo número de operadores do direito lançados no mercado de trabalho, até os dias atuais.

Por fim, concatenando as temáticas trabalhadas, foi feita uma abordagem acerca do papel das Instituições de Ensino Superior, enquanto responsáveis por instrumentalizar em suas grades curriculares, práticas que garantam a formação humanística e operadores do direito que tenham domínio das formas consensuais de resolução de conflitos, como preceitua a Resolução 5/2018, do Ministério da Educação, bem como verificar se tal mudança pode ser considerada um programa vinculado à política pública de acesso à justiça.

A metodologia de abordagem e a técnica de pesquisa utilizadas, mostraram-se adequadas no desenvolvimento da pesquisa e permitiram concluir que a mudança nas grades curriculares promovidas pelas Instituições de Ensino Superior, podem ser consideradas um programa vinculado à política pública de acesso à justiça.

Defende-se que profissionais que tenham o domínio de técnicas consensuais de resolução de conflitos, baseadas em uma formação humanística, buscarão promover o acesso à justiça, antes do acesso à jurisdição, utilizando a segunda, de fato, como a última instância a ser acionada, o que pode auxiliar na redução da morosidade e na crise da jurisdição estabelecidas.

REFERÊNCIAS

Araujo, Ricardo Gabriel de; Francisco, Marcos Vinicius; Noguechi, Cinthia de Souza. O processo formativo de estudantes de direito diante da temática violência contra as mulheres. **Revista tempos e espaços em educação**. Disponível em: <<https://periodicos.ufs.br/revtee/article/view/13288/10599>>. Acesso em 04 out. 2024.

Barroso, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Barroso, Luís Roberto. **Sem data vênica**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

Bissoli Filho, Francisco. Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo

ensino-aprendizagem. In: **Educação Jurídica**. RODRIGUES, Horário Wanderlei. Arruda Junior, Edmundo Lima De (Org.). Florianópolis, Editora Fundação Boiteux, 2020. p. 09-50.

Brigagão, Claudia Godoi. A história do ensino do direito no Brasil e o movimento de suas diretrizes curriculares nacionais. In: ROCHA, Maria Vital Da; BARROSO, Felipe dos Reis (Org.). **Educação jurídica e didática no ensino do direito**. Florianópolis, Habitus, 2020. p. 43-64.

Cappelletti, Mauro; Garth, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

Cavaliere Filho, Sergio. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 58-65, 2002. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-justi%C3%A7a-e-sociedade>. Acesso em: 10 mar. 2024.

Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 08 de jul. 2024.

Economides, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRZYNSZPAN, Mario. **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: FGV, 1999. p. 59-76.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan.- jun. 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Maciel, Lizete Shizue B.; Shigunov Neto, Alexandre. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. **Revista Educação e Pesquisa da USP**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1517-97022006000300003>>. Acesso em 30 set. 2024.

Martinez, Sérgio. Evolução do Ensino Jurídico no Brasil. **Revista Ciências Sociais em perspectiva** - UNIOESTE. Disponível em: <<https://www.sumarios.org/artigo/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-ensino-jur%C3%ADico-no-brasil>>. Acesso em 30 set. 2024.

Ministério Da Educação. **Resolução nº 05/ 2018**. Institui sobre as diretrizes curriculares do curso de direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 23 jul. 2024.

Morais, Jose Luis Bolzan de; Spengler, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina De. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. **Revista EMERJ**, v. 21, n. 3, tomo 1, p. 241-271, set/dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 03 out. 2024.

Reck, Janriê Rodrigues. **O Direito das Políticas Públicas: Regime Jurídico, agendamento, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

Santos, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2015.

Spengler, Fabiana Marion; Dornelles, Maini. **A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. **A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2023.

Stangherlin, Camila Silveira, Spengler, Fabiana Marion. A ATUAL FORMAÇÃO ACADÊMICA DOS PROFISSIONAIS DE DIREITO E A JUSTIÇA CONSENSUAL: Um Estudo Acerca das Matrizes Curriculares dos Cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul-Brasil. **Revista Científica da FASETE**, 2018.2. Disponível em: < <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/301/301>>. Acesso em 04 de out. 2024.

Stangherlin, Camila Silveira. **As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in)adequação à quarta onda de acesso à justiça**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.